



Inteligência artificial e sua relação com o direito: análise teórica sobre conflitos, possibilidades, tecnologia e o sistema jurídico

Artificial intelligence and its relationship with law: theoretical analysis of conflicts, possibilities, technology and the legal system

*Gustavo Bedê Aguiar¹
Yan Cavalcanti Aragão²*

Aceito para publicação em: 20/04/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10480

RESUMO: A Inteligência Artificial tem se tornado cada vez mais presente no campo do Direito. Ela envolve o uso de tecnologias como machine learning e big data para simular o raciocínio humano em máquinas. A aplicação da inteligência artificial no Direito pode trazer benefícios, como maior eficiência e agilidade na realização de tarefas, no entanto, também surgem questões éticas e desafios relacionados ao uso responsável e ético da tecnologia. A Inteligência Artificial não substituirá os advogados, mas pode auxiliá-los em suas atividades, como a análise de precedentes e a estimativa de resultados de processos. É importante estar atento às tendências e impactos da Inteligência Artificial no Direito, buscando compreender seus limites e garantir a preservação dos princípios fundamentais da justiça. O objetivo geral deste estudo foi discutir a Inteligência Artificial e os impactos que ela causa no campo do Direito e na vida cotidiana, além de buscar soluções para possíveis conflitos entre a tecnologia e o sistema jurídico. Por tanto, como metodologia do estudo, foi adotado uma pesquisa de natureza descritiva e de teor bibliográfica, com base no método qualitativo, valendo-se de documentos primários e secundários. Evidenciou-se que a inteligência artificial no campo jurídico tem o potencial de trazer eficiência e agilidade no trabalho, permitindo uma comparação entre o desempenho antes e depois de sua implementação. Embora a tecnologia bem utilizada possa trazer benefícios em diversas áreas, é importante avaliar cuidadosamente a sua implantação no setor jurídico para garantir que seja aplicada de forma adequada e eficiente.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Tecnologia; Direito; Machine Learning.

ABSTRACT: Artificial Intelligence has become increasingly present in the field of Law. It involves the use of technologies such as machine learning and big data to simulate human logic in machines. The application of artificial intelligence in Law can bring benefits, such as greater efficiency and agility in carrying out tasks, however, ethical issues and challenges related to the responsible and ethical use of technology also arise. Artificial Intelligence will not replace lawyers, but it can assist them in their activities, such as analyzing precedents and estimating process results. It is important to be aware of the trends and impacts of Artificial Intelligence in Law, seeking to understand its limits and ensure the preservation of the fundamental principles of justice. The general objective of this study was to discuss Artificial Intelligence and the impacts it causes in the field of Law and in everyday life, in addition to

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

² Advogado e Procurador do Município de João Pessoa – PB. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes e em Direito e Processo Tributário pela Escola Superior da Advocacia OAB/PB. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

seeking solutions to possible conflicts between technology and the legal system. Therefore, as a study methodology, descriptive and bibliographical research was adopted, based on the qualitative method, using primary and secondary documents. It was evident that artificial intelligence in the legal field has the potential to bring efficiency and agility to work, allowing a comparison between performance before and after its implementation. Although well-used technology can bring benefits in several areas, it is important to carefully evaluate its implementation in the legal sector to ensure that it is applied appropriately and efficiently.

Keywords: Artificial Intelligence; Technology; Law; Machine Learning.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) tem se tornado um tema cada vez mais presente no cotidiano das relações humanas. Mediado pela tecnologia, a IA mantém quase uma relação intimista e fraterna com o usuário, seja ditando texto, manipulando imagens, criando dublagens ou até construindo avatares e vídeos de personalidades que já faleceram.

O fato é que tem sido incorporada cada vez mais no campo da comunicação, da linguística, da medicina e agora, de maneira exponencial, adentra-se nas discussões jurídicas no Brasil.

Essa popularização não é apenas uma especulação inspirada em séries de ficção científica, como *Black Mirror*³, mas reflete os avanços tecnológicos dos últimos anos. Em determinadas situações, é possível perceber claramente o impacto dos sistemas de IA, como no aumento do número de *chatbots*⁴ e assistentes pessoais em *smartphones*.

Em outros casos, a tecnologia atua de forma oculta, como na crescente automação utilizada pelo sistema judiciário do Brasil. Independentemente de ser visível ou invisível, a IA já tem um impacto significativo na vida de milhões de brasileiros, o que levanta questionamentos sobre como o Direito deve lidar com essas novas tecnologias.

Diante desse cenário, é factível dizer que o Direito deve se adaptar e desenvolver estratégias para lidar com os desafios e as potencialidades desencadeadas pelo uso das IAs, seja numa perspectiva da ética, bioética ou simplesmente por questões organizacionais ou social, a adaptação precisa se fazer presente.

É preciso refletir sobre a adequação dos princípios jurídicos existentes às novas realidades tecnológicas, bem como estabelecer regulamentações e diretrizes claras para o uso ético e

³ *Black Mirror* é uma série britânica de ficção científica e antologia criada por Charlie Brooker e distribuída pela Netflix. Cada episódio apresenta uma história independente que explora temas como a tecnologia e suas consequências na sociedade moderna de maneira sombria e crítica.

⁴ Programas de computadores que processam, aprendem e reproduzem conversas humanas, permitindo que uma pessoa fale com outra achando que ela é humana. Muito utilizado em aplicativos de Banco, Planos de Saúde e até nas Redes Sociais, como discute Carvalho Júnior e Kely Carvalho (2018).

responsável da IA. Além disso, é fundamental promover a capacitação dos profissionais do Direito para compreenderem os impactos da IA e utilizarem a tecnologia a seu favor, a fim de agilizar processos, aumentar a eficiência e garantir a justiça.

Jennifer da Silva Carlos e Henrique Mairink (2019) advogam que a incorporação da IA no campo dos sistemas jurídicos implica no subsídio das interpretações de grandes quantidades de dados, o que poderia levar a decisões mais informadas e práticas.

Isso porque os sistemas possuem a capacidade de analisar casos anteriores, precedentes legais, leis, regulamentos e identificar padrões, além de oferecer previsões e recomendações.

Nesse aspecto, enquanto objetivo geral, este artigo discutirá a IA e os impactos que ela causa no campo do Direito e na vida cotidiana, além de buscar soluções para possíveis conflitos entre a tecnologia e o sistema jurídico.

A justificativa de escrever esse tema reside na sua relevância, uma vez que os estudos da IA atravessam o pesquisador que se vislumbra com as potencialidades da tecnologia humana. Além disso, no campo do Direito, estudos que compilam, abordam ou suscitam reflexões acerca das IAs encontram-se ainda escassos.

Tendo isso em mente, questiona-se: qual a relação da IA com o campo do Direito? Para responder esse questionamento contundente, buscou-se estruturar essa pesquisa em dois pontos que são transversais, e que por si só, dialogam com a jurisprudência vigente.

O primeiro ponto parte do aumento exponencial do uso de sistemas inteligentes em várias aplicações do cotidiano social e organizacional, tanto na tomada de decisões nos setores público e privado quanto na criação de sistemas para consumidores e assistentes pessoais para tarefas comuns. Essa disseminação da IA implica em seu envolvimento abrangente em diversas relações sociais e econômicas que são reguladas pelo Direito.

Nesse contexto, podemos pressupor, mesmo que de forma ainda incipiente, a existência de um “Direito da Inteligência Artificial”, ou seja, da disciplina jurídica dos agentes digitais e das consequências de seu envolvimento em relações jurídicas e nos conflitos delas decorrentes, como advogam Juliano Souza de Albuquerque Maranhão *et al.*, (2021).

O segundo ponto, de igual contundência, é considerar que a IA não é só uma ferramenta externa que necessita de regulamentação jurídica e, portanto, precisa ser controlada. Ela é um dispositivo que pode ser utilizado pelos profissionais do Direito e que necessita de um olhar reflexivo, teórico e pragmático desse campo de atuação.

Para respaldar e contextualizar as afirmações supracitadas, este artigo realiza uma revisão não sistemática da literatura jurídica sobre IA. Portanto, adota um caráter descritivo e bibliográfico sobre a temática proposta, tendo como foco apresentar o debate nacional e

internacional acerca das implicações regulatórias em torno da IA e seus avanços e limitações aplicadas no campo jurídico.

Sendo assim, esse estudo trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva e de teor bibliográfico, com base no método qualitativo, utilizando-se materiais já elaborados, constituídos principalmente de livros e artigos científicos.

BASES TEÓRICAS E CONCEITUAIS DA IA E MACHINE LEARNING

Tecer as bases teóricas e conceituais da IA e conseqüentemente da *Machine Learning* é uma tarefa complexa, visto que são definições que se encontram em extensos debates e objetivações. No entanto, segundo Silva e Mairink (2019, p. 68):

A Inteligência artificial, também conhecida como IA, é um ramo da ciência que visa, por meios tecnológicos, ser capaz de simular a inteligência humana; podendo resolver problemas, criar soluções e até mesmo tomar decisões no lugar do ser humano, como um auxílio que facilitaria em diversas áreas do cotidiano.

Para Barbara Silva (2020), o conceito de IA é amplo e pode ser interpretado de várias maneiras e perspectivas distintas. A palavra inteligência tem origem no latim "*intelligere*" e pode ser definida como a capacidade de compreender uma situação, buscar soluções para conflitos, problemas e adaptar-se a novos cenários. Além disso, a capacidade de comunicação e compreensão do que é entendido são características da inteligência.

Ademais, a autora supracitada explicita que existem duas principais teorias para conceituar inteligência. A primeira determina que, embora de áreas distintas, todas as formas de manifestar inteligência dependem da mesma habilidade. A segunda corrente defende que existem vários tipos distintos e independentes de inteligência (SILVA, 2020).

Por sua vez, o Grupo de Especialistas de Alto Nível em IA (AI HLEG), estabelecido pela Comissão da EU, define sistemas de IA como:

“Os sistemas de inteligência artificial (IA) são sistemas de software (e eventualmente também de hardware) concebidos por seres humanos, que, tendo recebido um objetivo complexo, atuam na dimensão física ou digital percebendo o seu ambiente mediante a aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados recolhidos, raciocinando sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores ações a adotar para atingir o objetivo estabelecido. Os sistemas de IA podem utilizar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico, bem como adaptar o seu comportamento mediante uma análise do modo como o ambiente foi afetado pelas suas ações anteriores.” (2019, p. 8)

Tendo isso em perspectiva, é importante entender que a IA se diferencia do fenômeno da automação, que abrange máquinas incapazes de aprender e que operam sem qualquer

autonomia. Trata-se apenas de um processo mecânico, ao contrário da IA, que se pauta numa dinâmica de aprendizado processual, autônomo e incorporado na comunicação, mesmo também sendo compreendida como uma ferramenta ou máquina.

Segundo Pires (2017, p. 242):

“Nesse sentido, a principal diferença entre um algoritmo convencional e a IA está, justamente, na habilidade de acumular experiências próprias e extrair delas aprendizado, como um autodidata. Esse aprendizado, denominado de *machine learning*, permite à IA atuar de forma diferente em uma mesma situação, a depender da sua performance anterior — o que é muito similar à experiência humana.”

A essa compreensão de máquina dada às IAs, tem-se o nome de *Machine Learning*. Essa é uma definição posta a possibilidade de aprendizado de uma IA. O que pode ser traduzido como “aprendizagem de máquina”.

Esse processo de aprendizagem é nada mais, nada menos que a capacidade de alterar seu comportamento de maneira autônoma através da sua própria experiência e funcionamento. Isso não dá a IAs a capacidade de tornar-se humana no sentido cognitivo, pois a aprendizagem vai depender dos algoritmos programados pelo seu criador.

Contudo, os seus desenvolvedores não fornecem um algoritmo específico que descreve o passo a passo para alcançar a solução, como ocorre com os programas de computadores convencionais, ao contrário, é fornecida apenas a descrição do problema em si, cabendo à Inteligência Artificial desenvolver o caminho até chegar a uma solução, por meio do seu próprio aprendizado (PIRES, 2017).

Atualmente, não se pode dizer que se trata de uma autonomia absoluta de interferências humanas e, ainda que o fosse, no momento original de determinação dos objetivos do sistema, os dados e algoritmos que o compõem foram selecionados pelos humanos (Mulholland, 2022).

Segundo Juarez Freitas (2020), a maior diferença entre o fenômeno da automação e a IA é que os algoritmos responsáveis pela aprendizagem na IA são organizados de maneira mais complexa do que na automação, pois não definem apenas uma regra, mas também possuem a capacidade de tomar decisões e aprender sozinhos através das informações coletadas.

Fabro Steibel *et al.*, (2020) advogam que o maior desafio da IA é fazer com que os computadores realizem tarefas típicas que a mente humana é capaz de realizar. Esse desafio

possui três elementos centrais: o *software*⁵, *hardware*⁶ e a ideia. Sem esses elementos, é impossível ter uma perspectiva sobre o que a IA pode significar.

Ao entender a IA como um *software*, apreende-se que se trata de uma sequência sistematizada de códigos, processos e instruções implícitas, capaz de realizar tarefas que a mente humana poderia fazer, como por exemplo, interpretar dados matemáticos, fazer previsões meteorológicas e criar sons rítmicos e cadenciados.

Já quando se encara a IA como um *hardware*, compreende-se que se pode tratar da percepção e capacidade que os computadores possuem de processar informações, seja no próprio computador físico, em dispositivos móveis ou até na nuvem.

Por sua vez, quando se enxerga a IA como uma ideia, entende-se que se constitui não apenas como uma ferramenta tecnológica para substituir a mente humana, mas também como algo para complementá-la, integrá-la.

A ideia da IA busca o desenvolvimento de soluções automatizadas por agentes ou sistemas para problemas que demandem a intervenção da inteligência se executadas por humanos, em uma espécie de simulação do raciocínio humano.

Logo, pode-se dizer que devido ao aumento tecnológico da IA, essa tem se tornado cada vez mais presente nas corporações, nos governos e no cotidiano das pessoas em geral. Segundo Fausto De Sanctis (2020, p. 54-55), “espera-se que a tecnologia duplique os índices de crescimento econômico anual até o ano de 2035 e que a IA aumente a produtividade em até 40% e consequentemente a otimização do tempo em benefício dos trabalhadores”.

Com base no que foi discutido, pode parecer que as IAs têm o potencial de dominação e substituição humana, ideia até então a cargo apenas de obras ficcionais como “Eu Robô” e “Star Wars”. Isaac Asimov (1969, p. 3-4), autor da primeira obra, elaborou diretrizes para uma convivência harmônica entre os robôs (IA) e os humanos.

Asimov estabeleceu como a Primeira Lei que um robô não pode ferir um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum mal. A Segunda Lei estabelece que um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a Primeira Lei. Já a Terceira Lei estabeleceu que um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira e a Segunda Lei.

⁵ Um agregado de programas, dados e instruções que comandam o funcionamento de um computador, *smartphone*, *tablet* ou outros dispositivos eletrônicos. É também uma sequência de instruções escritas para serem interpretadas e executadas por uma lógica digital, permitindo que ele realize tarefas específicas.

⁶ Parte física de um computador ou dispositivo eletrônico. Ele engloba todos os componentes palpáveis, como placas, memória, processador, teclado, monitor, entre outros.

Posteriormente, uma outra lei foi criada, conhecida como Lei Zero, que afirma que um robô não pode fazer mal à humanidade e nem, por inação, permitir que ela sofra algum mal.

Ainda que as ditas leis tenham surgido no contexto da ficção, como medidas para impedir uma insurreição das máquinas, possuem elementos que se encontram em discussão atualmente, como na preocupação que deverá ser destinada na programação inicial das máquinas e algoritmos para que não causem mal aos demais seres humanos.

A perspectiva de uma Lei que governa a construção das IAs perpassa discussões atuais e também questões éticas e de direitos fundamentais, como se observa do crescente interesse nos últimos anos em legislar sobre essas novas tecnologias.

SISTEMAS INTELIGENTES: ENTRE TECNOLOGIAS, ENSINO E AS IAS NO DIREITO

Na sociedade contemporânea, estamos presenciando um avanço tecnológico significativo, abrangendo áreas como robótica, inteligência artificial e engenharia genética. Isso nos faz refletir sobre o controle dessas tecnologias sobre a vida cotidiana, como se a humanidade dependesse completamente delas.

Embora seja inegável que a humanidade tenha progredido em conjunto com a tecnologia, é crucial reconhecer a importância da política e da técnica nesse processo. No entanto, não podemos ignorar a ideia de que o ser humano também é um ser técnico e que a tecnologia possui um valor ontológico, sendo um patrimônio da humanidade.

Na área do Direito, é evidente o aumento da influência da tecnologia, desde a utilização de evidências obtidas por meio de câmeras de vigilância em vias públicas⁷ até a comunicação via mensagens de *WhatsApp*, além da adoção de processos eletrônicos e ambientes virtuais que facilitam a prática advocatícia e a divulgação dos atos do Estado.

Independentemente de uma análise sobre a confiabilidade na produção de peças e sentenças pela IA, a aplicação da tecnologia da informação no campo do Direito proporcionou uma maior celeridade significativa nos processos e a perspectiva de uma nova estrutura para a administração da Justiça.

⁷ O Superior Tribunal Federal tem o entendimento de que a produção e a divulgação de imagem de vídeo quando da abordagem policial em "local público" não viola o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, porque preservaria o referido cânone da "intimidade", descaracterizando-se a ilicitude da prova. (STF, RHC 108156, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, publicado em 10-08-2011)

De acordo com Silva e Mairink (2019), no contexto do ensino jurídico, o avanço tecnológico requer uma transformação nos métodos convencionais de transmissão do conhecimento. Os alunos agora possuem acesso a *smartphones* e ferramentas de pesquisa que podem fornecer respostas instantâneas e até mesmo corrigir o posicionamento do professor durante as aulas.

O que faz refletir se a presença da tecnologia não deveria exigir uma revolução nos métodos tradicionais de transmissão do conhecimento, mas essa seara não será aprofundada aqui. O que de fato se tem premente é que o Direito não pode mais ser apenas um objeto oferecido aos alunos pelos professores de forma passiva, seguindo o modelo de “educação bancária”, expressão cunhada por Freire (1987).

A velocidade com que as informações se propagam nos meios de comunicação é incalculável, assim como a quantidade de dados disponíveis é imensa. Diante dessa realidade, o uso da tecnologia se torna um meio eficiente de disseminação de informações, especialmente através da Internet (Silva; Mairink, 2019).

Pode-se inferir que a Internet possibilita a formação de bons observadores, mas não necessariamente de bons cientistas. Com as novas formas de acesso à informação, é viável explorar hiperdocumentos, realizar pesquisas por meio de mecanismos de busca, *knowbots* ou agentes de *software*, e analisar contextos por meio de mapas dinâmicos de dados, como assegura Pierre Lévy (2010, p. 159).

Defende-se que a incorporação da tecnologia no ensino jurídico apresenta desafios e oportunidades. Os professores devem adotar abordagens inovadoras e atualizadas, enquanto os alunos devem desenvolver habilidades analíticas para lidar com a quantidade abundante de informações disponíveis.

É fundamental equilibrar o uso da tecnologia com a reflexão e o pensamento crítico, a fim de aproveitar os benefícios que ela oferece sem comprometer a qualidade e a integridade do conhecimento jurídico.

Uma observação que merece destaque são as incorporações das *Big Datas*, que podem ser compreendidas como um conjunto de dados grandes e complexos, especialmente provenientes de novas fontes de dados. Esses conjuntos de dados são tão volumosos que os softwares de processamento de dados tradicionais não conseguem gerenciá-los.

No campo do Direito, Raphael Saldanha *et al.*, (2021) discute que o Big Data pode ser utilizado para analisar grandes volumes de informações legais, identificar padrões e tendências, auxiliar na pesquisa jurídica e na tomada de decisões legais. A análise de Big Data

pode fornecer insights valiosos e contribuir para uma melhor compreensão de questões jurídicas complexas.

Ainda, é possível se visualizar a possibilidade utilização de Big Data também no aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados e na formulação de políticas públicas, como destacado no trecho a seguir:

“Com todas essas bases implementadas — ICN, SINTER, SIRC, eSocial —, todos os órgãos públicos, de todos os entes da federação, terão, à sua disposição, dados confiáveis, oriundos de fontes primárias sobre: as informações civis atualizadas de todos os brasileiros, todos os seus bens imóveis (com georeferenciamento), e as relações de trabalho. As possibilidades com esse conjunto de informações para formulação e avaliação de políticas públicas são enormes, bem como para simplificação da prestação de serviços públicos ao cidadão ou a oferta de serviços privados.

A existência das bases possibilita a disponibilização do serviço de autenticação da identidade do cidadão, via internet. Assim, a presença do cidadão em órgãos públicos poderá ser substituída em massa pelo acesso à distância, com economia de tempo e de recursos.

Paralelamente, será possível utilizar mecanismos de mineração de dados, tanto sobre as pessoas quanto sobre os processos administrativos e serviços públicos (big data). O desafio, aqui, está em proteger os dados dos cidadãos, evitando o uso comercial ou discriminatório das informações, pautando sempre a atuação pelo interesse público e o benefício a ser gerado para o próprio cidadão.” (Varella, 2017, p. 580/581)

A influência da tecnologia no campo do Direito é inegável, trazendo vantagens como maior eficiência nos processos e novas formas de ensino. No entanto, é crucial manter um equilíbrio entre a utilização da tecnologia e a preservação dos aspectos humanísticos e críticos do Direito, assegurando que a tecnologia seja uma aliada na busca pela justiça, e não uma substituta do pensamento reflexivo e da análise humanas.

Como exemplo de bom uso da tecnologia como ferramenta de eficiência, pode-se citar a IA chamada Elis, criada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Elis foi pensada para dar celeridade a trabalhos repetitivos e auxiliar na triagem dos processos.

Segundo reportagem do Jornal G1, na cidade do Recife, em 2019, havia aproximadamente 447 mil processos de Execução Fiscal pendentes, sendo que com a utilização da tecnologia, em um prazo de quinze dias, foi possível avançar em 70 mil processos, o que resultou em uma significativa agilização no andamento das demandas.

Ainda conforme a reportagem, em quinze dias, o programa realizou o trabalho que onze servidores levariam mais de um ano para concluir. Além disso, Elis terá acesso ao Banco Central e, caso o devedor possua bens e contas bancárias, poderá realizar o bloqueio, retirando assim essa tarefa repetitiva do juiz.

Um outro exemplo de efetivação da IA no campo jurídico foi do Supremo Tribunal Federal (STF) que em 2018, deu início à implementação de um sistema de IA que, de acordo

com informações fornecidas pelos responsáveis, terá a capacidade de analisar todos os recursos extraordinários que chegam ao Tribunal e identificar aqueles que estão relacionados a temas de repercussão geral (BRASIL, 2018).

Essa IA pensada pelo STF foi batizada de Victor⁸, é um robô em estágio inicial que foi alimentado com todas as decisões já proferidas pelo STF, com o objetivo de auxiliar os servidores de maneira prática e eficiente. Silva e Mairink (2019) indicam que como resultado inicial dessa assistência, Victor foi capaz de agilizar o andamento processual, o que antes levava 44 minutos, quando feito por humanos, teve o seu tempo abruptamente reduzido sendo realizado em cinco segundos pela IA.

De acordo com o Portal do STF atualmente está em vigência uma nova IA chamada de VitórIA que está na fase final de testagem. Com a finalidade de dar celeridade à análise e ao julgamento dos processos, VitórIA facilitará o exame de um volume maior de demandas em menos tempo e será integrada à rede neural da web (BRASIL, 2023).

Atualmente, o STF opera dois robôs: o Victor, já citado acima, e a Rafa, desenvolvida para integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF, por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas (BRASIL, 2023).

Pelo exposto, verifica-se que as IA estão incorporadas no campo do Direito. As mesmas têm o potencial de adquirir conhecimento e evoluir a cada interação subsequente. Dessa maneira, as IAs podem também serem colocadas para uso nos escritórios jurídicos, especialmente em casos de grande volume, nos quais a demanda por serviços jurídicos atinge proporções alarmantes, e onde apenas advogados podem não ser suficientes para manter a qualidade dos resultados.

Uma das vantagens da aplicação de IA nos escritórios, é a automação dos documentos, que permite a classificação das cláusulas e a criação de uma estrutura hierárquica de problemas. Para Alexandre Zavaglia Coelho (2019) isso pode auxiliar na identificação dos melhores argumentos a serem utilizados, quais cláusulas são mais frequentemente utilizadas em determinadas demandas e quais delas têm gerado disputas judiciais.

Ao explorar a interseção entre o Direito e a IA, é crucial considerar como as leis existentes podem se aplicar a questões como responsabilidade civil, privacidade, ética e

⁸ O nome do projeto, VICTOR, é homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em Súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, basicamente o que será feito por VICTOR (SILVA; MAIRINK, 2019).

transparência. Na seara da responsabilidade civil, pode-se citar o aumento da tendência de utilização das chamadas *deep fakes*, caracterizadas como *fake news* dissimuladas mediante recurso à inteligência artificial, especialmente por meio da combinação de imagem e vídeo com perfeito alinhamento de voz e expressões faciais, cuja manipulação dificilmente pode ser identificada pela intérprete (SARLET, 2020).

Nesse caso, para os defensores da IA como ferramenta, não há de se reconhecer a personalidade jurídica à IA, devendo ser atribuída a responsabilidade pelos seus atos à pessoa em cujo nome a IA agiu, independentemente se tal comportamento era planejado ou previsível a partir de sua própria programação. Assim, “se a IA têm, efetivamente, a habilidade de aprender da sua própria experiência, haverá um correspondente dever de guarda e vigilância do seu proprietário ou usuário, que é quem seleciona e proporciona experiências à IA. Até porque essas experiências são singulares de cada indivíduo artificial.” (PIRES *et al*, 2017, p. 248).

Torna-se fundamental, portanto, estabelecer marcos jurídicos que garantam a proteção dos Direitos individuais e coletivos, ao mesmo tempo em que promovem a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Nesse sentido, o Brasil tem avançado na criação de regulamentações e políticas que visam orientar o uso ético e responsável da inteligência artificial. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por exemplo, estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, oferecendo uma base legal para lidar com questões de privacidade no contexto da IA.

A referida lei, conhecida no marco jurídico por Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de Direito público ou privado, com o objetivo de proteger os Direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se dedicado a promover a adoção de tecnologias inovadoras no sistema judiciário, incluindo a IA, com o objetivo de agilizar processos, melhorar a eficiência e garantir o acesso à justiça de forma mais ampla.

Diante desse cenário, é essencial que advogados, juízes, legisladores e profissionais do Direito estejam preparados para lidar com os desafios e oportunidades que a inteligência artificial traz consigo. A compreensão dos marcos legais e jurídicos é fundamental para garantir a aplicação justa e ética da IA no Brasil.

Apesar dos evidentes e citados benefícios, a utilização indiscriminada da IA na aplicação da Justiça pode levar à reprodução de graves injustiças. Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, o uso da inteligência artificial no Sistema Criminal Norte-Americano para

cálculo do risco que o indivíduo traz à sociedade por meio de algoritmos, a fim de subsidiar decisões sobre dosimetria da pena, fixação de regimes de cumprimento, execução de penas, dentre outros.

A princípio, o objetivo da aplicação das ferramentas era de garantir uma maior eficácia na política de descarcerização, diminuindo assim os custos do sistema prisional e de toda Justiça Criminal (Sulocki, 2019).

Contudo, na prática, seu uso acabou aprofundando a discriminação e a seletividade do sistema, afastando-se do devido processo legal e da possibilidade de um julgamento justo. Segundo Sulocki (2019, p. 7):

“(...) os fatores avaliados, e pontuados, sobre os quais os diferentes programas de Inteligência Artificial fazem seus cálculos atuariais de probabilidade de reincidência, ou seja de que aquela pessoa venha a praticar eventual futuro hipotético crime, são feitos sobre acontecimentos passados, como descumprimento de condições na liberdade assistida, ou ainda detenções anteriores (pode ser desde uma mera condução à Polícia, sem maiores consequências até uma prisão provisória), mas também sobre aspectos subjetivos da pessoa, tais como “personalidade distorcida” (*personality disorder*), “personalidade criminosa (*criminal personality*) ou ainda “isolamento social” (*social isolation*), e de cunho privado, como se o indivíduo é solteiro ou casado (*marital status / lived with intimate partner for 2 years*), casa própria (*own residence / residential stability*).

Ou seja, a ferramenta de *risk assessment* pode até ser científica, ou “neutra”, como pretendem alguns, mas a base de dados sobre a qual vai trabalhar não o é, pois a realidade da Justiça Criminal é a da seletividade. De outro lado, a pontuação que corresponde a cada item, determinada por dados empíricos, acaba também por incorporar o viés seletivo do próprio sistema, eis que pontua negativamente, levando a pessoa a apresentar um *high risk*, o fato de pertencer a grupos sociais mais criminalizados, ou criminalizáveis, como negros, jovens e pobres.”

Conforme apontado anteriormente, ainda que se possa falar em um cálculo objetivo ou livre de vícios na aplicação algorítmica, o que não parece ser o caso, na formulação do sistema e determinação de seus objetivos, os dados e os algoritmos que os compõem foram selecionados pelos humanos e, por essa razão, representam a carga valorativa dada por eles.

Em suma, o Direito e os marcos legais do Brasil estão se adaptando para acompanhar os avanços da IA. É necessário estabelecer regulamentações que protejam os Direitos das pessoas, ao mesmo tempo em que impulsionam a inovação. Com um equilíbrio adequado, podemos aproveitar todo o potencial da IA para aprimorar o sistema jurídico e promover uma sociedade mais justa e eficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste estudo possibilitou reflexões oportunas quanto ao tema, ampliando a ótica do Direito no campo da IA. Foi perceptível, que nesta área, a IA vem trazendo benefícios na otimização do tempo e na qualidade do trabalho.

As vantagens da IA no espaço jurídico se mostram interessantes e promissoras; sendo que as desvantagens e riscos podem ser mitigados com a capacitação do profissional do Direito, que precisa se qualificar para se encaixar nessa nova realidade, na era digital e artificial.

Por conseguinte, é factível expor que existe uma estreita relação entre o Direito e a tecnologia, pois ambos são considerados fenômenos sociais. Embora possam se apoiar e limitar um ao outro, é importante buscar uma abordagem equilibrada visando o aprimoramento da ciência e da racionalidade humana.

À medida que avanços tecnológicos são implementados, as relações humanas e as práticas profissionais no campo do Direito, como ensino, advocacia e magistratura, precisam se adaptar para evitar a desumanização e a dependência excessiva. A tecnologia e o Direito devem desempenhar um papel emancipatório, evitando a perda da criatividade e da capacidade crítica, para não cair na armadilha do positivismo jurídico aliado ao pragmatismo tecnológico.

Por outro lado, cabe refletir que a tecnologia, em particular, pode ser uma ferramenta poderosa na formação do pensamento hegemônico e na criação e estruturação de uma sociedade de controle, transformando as pessoas em massa acrítica impulsionada por um consumo desenfreado de produtos do mercado e ideologias. Além disso, a tecnologia pode ser um vetor de dominação quando a IA é monopolizada, abrindo caminho para a proliferação do Totalitarismo Digital, que acaba resultando em uma forma atualizada ou nova do Estado de Exceção.

É importante ressaltar que a aplicação da IA na busca de evidências pode ser vista como uma virtude, desde que seja para melhorar a prestação de serviços públicos, a segurança coletiva e a função jurisdicional do Estado, desde que não seja utilizada para fins criminosos em um estágio avançado do Estado Penal.

Nesse sentido, é fundamental observar regras importantes, como o devido processo legal com uma duração razoável, a garantia do duplo grau de jurisdição e a conclusão do processo para a execução de uma eventual pena.

Portanto, é crucial fomentar o diálogo entre especialistas em Direito e em tecnologia, a fim de promover uma compreensão mútua e buscar soluções que conciliem o avanço tecnológico com a preservação dos Direitos e princípios fundamentais da justiça.

A colaboração entre essas áreas é essencial para estabelecer uma base sólida de normas e políticas que orientem o uso da IA no campo jurídico, assegurando que ela seja uma aliada na busca por uma sociedade mais justa e eficiente.

Em suma, reconhece-se as limitações deste trabalho e compreende-se que mais estudos relacionados a essa temática devam ser realizados, uma vez que a mesma provoca muitas discussões. Ressalta-se ainda que este trabalho propiciou uma reflexão importantíssima, enquanto pessoa e profissional, uma vez que o mesmo estimulou a ampliar os conhecimentos na área, fortalecendo uma visão crítica sobre a temática.

REFERÊNCIAS

ASIMOV, I. **Eu, Robô**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puccampinas.edu.br/services/e-books/Isaac%20Asimov-2.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. 30 mai. 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>

Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em 20 fev. 2024.

CARVALHO, C. F. J; CARVALHO, K. R. S dos A. de. Chatbot: uma visão geral sobre aplicações inteligentes. **Revista Sítio Novo**, v. 2, n. 2, p. 68-84, 2018.

CASTRO, B. **Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos**. G1 Pernambuco, 04 mai 2019. Disponível em <

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usainteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>> Acesso em: 20 fev. 2024.

COELHO, A. Z. **A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018 - Parte II**.

2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-Direito/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

DECRETO-LEI Nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Lex Coletânea de legislação e jurisprudência, Brasília, 14 de agosto de 2018
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.
Acesso em: 16 fev. 2024.

European Commission: **Ethics Guidelines for Trustworthy AI High-Level Expert Group on artificial intelligence**, abril 2019. <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em 05-03-2024.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, J. **Direito e Inteligência Artificial**: em defesa do humano: Juarez Freitas, Thomas Bellini Freitas. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2010.

MARANHÃO, J. S de A; FLORÊNCIO, J. A.; ALMADA, M. **Inteligência artificial aplicada ao Direito e o Direito da inteligência artificial**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./ jun. 2021.

MULHOLLAND, C. Inteligência artificial e discriminação de gênero. *In*: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (Coords.). **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 169-192.

SALDANHA, R. de F.; BARCELLOS, C.; PEDROSO, M. de M. Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde?. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 29, n. spe, p. 51–58, 2021.

PIRES, T. C. F; SILVA, R. P da. **A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial**: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 238-254.

SANCTIS, F. M. de. **Inteligência Artificial e Direito**: Fausto Martin De Sanctis. São Paulo: Almedina, 2020.

SARLET, I. W; SIQUEIRA, A. de B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil.

Revista Estudos Institucionais, v. 06, n. 02, p. 534-578, maio/ago. 2020.

SEMINÁRIO INTELIGENCIA ARTIFICIAL E PROCESSO, 1., 2019, Belo Horizonte.

Seminário [...]. Belo Horizonte: OAB MG, 2019.

SILVA, B. J. P. **Inteligência Artificial e suas implicações ético-jurídicas**. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa, 2020.

SILVA, J. A. S.; MAIRINK, C. H. P. Inteligência artificial: aliada ou inimiga.

LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019.

STEIBEL, F. et al. **Possibilidades e Potenciais da utilização da Inteligência Artificial**. In: MULHOLLAND, Caitlin. et al. *Inteligência Artificial e Direito*. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SULOCKI, V. de. Novas tecnologias, velhas discriminações: ou da falta de reflexão sobre o sistema de algoritmos na Justiça Criminal. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 01-17. *E-book*.

VARELLA, M. D.; OLIVEIRA, C. G.; MOESCH, F. **Salto digital nas políticas públicas: oportunidades e desafios**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Vol. 7, n. 3. Uniceub. Dez. 2017.